



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM Nº 005/2021

Sabáudia – PR., 04 de março de 2021

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“RATIFICA OS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COMO ASSOCIADO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP”**.

O objetivo do presente projeto de lei é em virtude de os prefeitos estarem se organizando para fortalecer a região, onde o presidente da AMEPAR o Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito de Arapongas, salientou a importância da participação do nosso município nesta associação.

Considerando informações oriundas desta associação, onde assumiu compromisso na defesa e assessoramento do nosso município, que está formando um corpo jurídico especializado no atendimento dos municípios em rebate a diversas manifestações do Ministério Público em relação a aterro sanitário entre outros assuntos de saúde pública.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROJ. EXECUTIVO Nº 005/2021
Data: 04/03/2021 Hora: 14:59
Registado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI Nº. 005/2021



SÚMULA: Ratifica os atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a manutenção do Município de Sabáudia como ente associado e integrante da AMP – Associação dos Municípios do Paraná, desde a criação da entidade até a presente data.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios do Paraná – AMP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com CNPJ sob nº. 76.694.132/0001/22, entidade estadual oficial de representação dos Municípios do Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro: A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de Sabáudia nas esferas administrativas do Estado do Paraná e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos públicos de todas as esferas, na defesa e promoção dos direitos de seus associados, bem como, no aprimoramento da Gestão Pública Municipal.

Parágrafo Segundo: A contribuição a que se refere o presente artigo está prevista no Estatuto Social da Associação dos Municípios do Paraná, aprovado em Assembléia Geral na forma estatutária vigente.

Art. 3º A contribuição a que se refere o artigo anterior será na importância de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), mensais, a partir de Março/2021, sendo atualizado anualmente por Assembléia Geral, nos moldes estatutários.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e se necessário, devidamente suplementadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 5º Tanto o Poder Executivo Municipal, quanto o Legislativo, poderão exigir prestação de contas da entidade Associação dos Municípios do Paraná, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

Art. 6º Ficam ratificados os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto a AMP até a data da publicação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 04 dias do mês de março de 2021.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

TERMO DE FILIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Pelo presente instrumento, o Município de Sabáudia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.958.974/0001-44, representado por seu prefeito municipal, Sr. Moises Soares Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob nº 855.249.309-82, no exercício de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é conferida pelo art. 18, da Constituição de República Federativa do Brasil, filia-se a **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ (AMP)**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios paranaenses, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias. Dos Direitos - Art. 4. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições: I - participar das Assembléias-Gerais da AMP, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito; II - encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembléia-Geral da AMP por meio de seu representante legal; III - participar da Diretoria da AMP, por meio de seu representante legal; IV - receber informações sobre a evolução das ações da AMP na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro; V - usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela AMP para beneficiar e facilitar as administrações municipais; VI - usufruir de todas as conquistas da AMP em benefício dos Municípios brasileiros. Dos deveres - Art. 6 - São deveres dos Municípios; I - contribuir mensalmente para a manutenção da AMP, conforme fixado em Assembléia-Geral; II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; III - cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a AMP; IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios; V - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da AMP; VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro; VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato a autonomia do Ente Público Município; VIII - comparecer, por seu prefeito, as Assembléias-Gerais da AMP; IX - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais, bem como acatar as decisões dos órgãos dirigentes da AMP; X - Desempenhar com zelo e interesse as funções e tarefas para as quais forem eleitos ou indicados; XI - Não praticar, na vida associativa ou política, atos que possam trazer reflexos prejudiciais à AMP ou a qualquer de seus associados; XII - Zelar pelo bom nome da Associação; XIII - Prestigiar todas as oportunidades que forem oferecidas, e colaborar para seu êxito e consecução dos objetivos sociais; XIV - Não contaminar a AMP com interesses pessoais ou político-partidários, trabalhando em conjunto com os demais associados independentemente de opções políticas; XV - Comprovar, quando do requerimento de associação à AMP, a existência de lei local autorizadora de sua filiação e do pagamento da respectiva contribuição, com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; XVI - Divulgar em seus Portais da Transparência e incluir em suas prestações de contas aos Tribunais de Contas todos os valores que repassar à AMP em decorrência de sua condição de associado. Do valor da contribuição associativa mensal - O valor da contribuição será fixado pela Assembléia-Geral, nos termos do Estatuto Social.

Curitiba, 03 de março de 2021

MOISES SOARES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

TERMO DE FILIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Pelo presente instrumento, o Município de Sabáudia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.958.974/0001-44, representado por seu prefeito municipal, Sr. Moises Soares Ribeiro inscrito no CPF/MF sob nº 855.249.309-82, no exercício de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é conferida pelo art. 18, da Constituição de República Federativa do Brasil, filia-se a **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ (AMP)**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios paranaenses, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias. Dos Direitos - Art. 4. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições: I - participar das Assembléias-Gerais da AMP, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito; II - encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembléia-Geral da AMP por meio de seu representante legal; III - participar da Diretoria da AMP, por meio de seu representante legal; IV - receber informações sobre a evolução das ações da AMP na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro; V - usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela AMP para beneficiar e facilitar as administrações municipais; VI - usufruir de todas as conquistas da AMP em benefício dos Municípios brasileiros. Dos deveres - Art. 6 - São deveres dos Municípios; I - contribuir mensalmente para a manutenção da AMP, conforme fixado em Assembléia-Geral; II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; III - cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a AMP; IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios; V - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da AMP; VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro; VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato a autonomia do Ente Público Município; VIII - comparecer, por seu prefeito, as Assembléias-Gerais da AMP; IX - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais, bem como acatar as decisões dos órgãos dirigentes da AMP; X - Desempenhar com zelo e interesse as funções e tarefas para as quais forem eleitos ou indicados; XI - Não praticar, na vida associativa ou política, atos que possam trazer reflexos prejudiciais à AMP ou a qualquer de seus associados; XII - Zelar pelo bom nome da Associação; XIII - Prestigiar todas as oportunidades que forem oferecidas, e colaborar para seu êxito e consecução dos objetivos sociais; XIV - Não contaminar a AMP com interesses pessoais ou político-partidários, trabalhando em conjunto com os demais associados independentemente de opções políticas; XV - Comprovar, quando do requerimento de associação à AMP, a existência de lei local autorizadora de sua filiação e do pagamento da respectiva contribuição, com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; XVI - Divulgar em seus Portais da Transparência e incluir em suas prestações de contas aos Tribunais de Contas todos os valores que repassar à AMP em decorrência de sua condição de associado. Do valor da contribuição associativa mensal - O valor da contribuição será fixado pela Assembléia-Geral, nos termos do Estatuto Social.

Curitiba, 03 de março de 2021

MOISES SOARES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, realizada ao quinze de outubro na Celepar - Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Dado início a assembleia que continha a seguinte pauta: 1.) Atualização das informações da cessão onerosa do Petróleo; 2.) Mobilização dos municípios com menos de 05 mil habitantes interessados no Projeto de Lei 195/2019 do Senador Oriovisto Guimarães; 3.) Revisão/alteração das contribuições à associação; 4.) Autorização da contratação do Instituto Paulo Ziulkoski; 5.) Assinatura do convênio do Sebrae; 6.) Outros. A mesa foi composta pelo presidente da AMP, Darlan Scalco, pelo deputado estadual Marcel Micheletto, pelo presidente do Instituto Paulo Ziulkoski, Paulo Ziulkoski, pelo secretário de infraestrutura e logística Sandro Alex e o diretor-geral da secretaria de Infraestrutura e Logística do DER, Fernando Furiatti. A Assembleia iniciou-se registrando-se as presenças de Ricardo Maia, superintendente da Superintendência Geral de Apoio aos Municípios (SAM) e Paulo Minatti assessor da SAM. Em seguida, dada palavra a Darlan Scalco, presidente da Associação dos Municípios do Paraná, o qual, cumprimentou os presentes e ressaltou a importância da reunião tanto para a estrutura da AMP, quanto para os municípios. A pauta foi aberta pela fala do Deputado estadual Marcel Micheletto que realizou saudação especial ao presidente Paulo Ziulkoski como referência e alicerce por trazer orientações para o movimento municipalista. Marcel Micheletto agradeceu também ao presidente da Celepar e em seguida expôs sua insatisfação para com o Senador Oriovisto que apresentou projeto de PEC para fundir municípios menores de 05 mil habitantes por desconhecer a realidade do estado do Paraná. Mencionou, também, a necessidade de criação de uma nota de repúdio, a fim de defender o movimento municipalista e tornar a Assembleia Legislativa protagonista no que diz respeito às questões com o Ministério Público, colocando-se à disposição para auxílio. Em seguida, a palavra foi passada ao secretário estadual Sandro Alex o qual agradeceu as autoridades presentes e a Celepar, o secretário informou a atuação em favor dos 399 municípios e a parceria com a AMP em relação a disponibilização pelo DER PR de lotes de equipamentos (englobando 03 itens: 01 ruim, 01 médio, 01 bom) para doação aos municípios, colocando-se à disposição. Mencionou também a tentativa de realizar agenda com o ministro Tarcísio, do Ministério da Infraestrutura com intuito de elaboração de um painel junto aos prefeitos sobre as ações em conjunto para discussão em encontro posterior em Foz do Iguaçu, além da existência de convênios com os municípios. Em seguida, a palavra foi passada ao Fernando Furiatti o qual cumprimentou os presentes, mencionou o sistema de compliance o qual faz parte das práticas do DER e expôs a importância da parceria

2º RTD - CURITIBA/PR

Nº 1131330

PROTOCOLADO

Praça Osório, 400 - Ed. Wavel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3223-5723 - Nota Fiscal nº 1131330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

com a AMP para a doação de equipamentos e a divulgação de informações direcionadas a um maior número de municípios, a fim de que estes pudessem ter a oportunidade de possuir um lote de equipamentos garantindo que todos tenham acesso. Em seguida, o Presidente Darlan Scalco complementou a fala colocando a AMP à disposição quanto a divulgação da iniciativa. Na sequência, passou a palavra ao presidente da Celepar, Leandro Moura que deu as boas-vindas à todos e informou sobre sorteio de brindes ao final da Assembleia, certificados digitais da Celepar para os presentes. O Presidente Darlan Scalco informou que a mobilização se inicia no dia de hoje, atualmente possuímos 102 - cento e dois municípios com menos de cinco mil habitantes, comenta que o que o ex-presidente da AMP, hoje deputado Marcel Micheletto comentou sobre o projeto de lei 195/2019, o nosso Senador Oriovisto não só protocolou o projeto, como mandou o projeto para distribuição, que hoje está com o Senador Rodolfo Rodrigues do Amapá. Disse: realmente nós ficamos muito tristes e vamos ser muito simples aqui, estamos entre nós prefeitos: os municípios com menos de cinco mil habitantes irão assinar aqui hoje, quem realmente concorda em não seguir essa lei e lá no evento do dia trinta e um e primeiro de novembro em Foz do Iguaçu. Queremos colher a assinatura dos cento e dois municípios, depois de todos os deputados e eu estarei lá, para apresentar ao Senador e vou com muito conhecimento porque eu analisei aquele estudo que o Tribunal de Contas fez no passado e eu queria contribuir com uma situação com vocês aqui: Que é fácil falar que os municípios com menos de cinco mil habitantes só gerassem despesas, como naquele estudo que o Tribunal de Contas fez, é fácil dizer quando o Governo Federal manda a receita para o nosso município com menos de cinco mil habitantes e está enxergando como despesa mas não enxerga o que gera de receita, qual município aqui não entrega um litro de leite? A nota fiscal do produtor rural, qual o imposto que é recolhido? O ICMS, que não aparece na riqueza do município mas aparece na receita do Estado pois nós temos vinte e cinco por cento de ICMS, então é fácil calcular o dinheiro que vem do Governo Federal para o município e o que ele gera? Vou exemplificar com o município de Umuarama, que é minha região, e o município de Perobal, que hoje tem setenta por cento de rede de esgoto, Umuarama não tem cem por cento de rede de esgoto, então eu pergunto para vocês: - Se Perobal ainda pertencesse a Umuarama será que teria 100% da rede de esgoto como tem por ser um município pequeno? Ou Perobal estaria lá no percentual de Umuarama? Segunda situação; analisando isso como exemplo: o município de Perobal tem um atendimento da saúde por mês, Umuarama também tem, mas ambos como nós todos temos filas de espera, não temos? Em algumas situações de exames. Eu pergunto: as pessoas que são atendidas em Perobal hoje sairiam sendo atendidas de Umuarama ou estariam na

2º RTD - CURITIBA/PR

№ 1131330

PROCOLO



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



fila de espera de Umuarama? E para encerrar, que município que era distrito que era patrimônio que se tornou, nós estamos aqui lutando com risco da folha de pessoal no pescoço aí você acaba com o município o que você faz com a câmara de vereadores com os servidores concursado? Você vai passar para o outro município sem aumentar a receita? Gente, é um absurdo essa lei, então veja bem, a gente está aqui hoje e eu gostaria que vocês assinassem o apoio ao manifesto dos municípios. Não sei se vamos fazer uma nota de repúdio ou ação de repúdio, não seria só uma ação de repúdio. Nós vamos lá conversar com o Senador porque ele tem um jato particular. Eu me sinto indignado como Prefeito e eu não estou falando mal do Senador, muito pelo contrário, eu respeito ele como Senador, mas vamos falar de teti a teti, o assessor dele me ligou outro dia e disse o seguinte: - Presidente vamos conversar? Eu respondi: - depois que vocês fizeram um projeto de lei, protocolaram e divulgaram para o Brasil inteiro, agora vocês querem conversar? Não, vamos dar pancada na mídia e vamos conversar depois. Só que agora nós vamos comparar outras situações, p.ex: quanto que o estado do Paraná deu de benefício fiscal foi para o grupo Positivo? Mas agora querer acabar com o município, que fosse feito ao menos através de um plebiscito, alguma coisa. Como disse o deputado Marcel Micheletto aqui, se fosse uma discussão justa do nosso pacto federativo, muitos desses municípios talvez não precisariam nem de deputado para dar recurso, essa é a realidade. Eu acredito que o nosso Senador Oriovisto chegou com muita vontade, mas, sem conhecimento, eu não sei aonde ele se embasou, teve sim um estudo do Tribunal de Contas, mas daí você transformar em uma lei para todos os estados e municípios do país. Enfim, a gente parte do princípio de que é um absurdo. Passamos a próxima questão da pauta: de estruturar hoje a AMP. O presidente Darlan explica que o Dr. Paulo Ziulkoski vai estar comentando aqui, mas um dos fatores é o seguinte, nós não conseguimos uma matéria a nível de estado. A AMP hoje não tem estrutura de chamar um blog, uma rádio, uma tv, isso até chama, mas é mais difícil. Então o que que a gente quer criar na AMP, gente eu não quero ser Presidente de uma associação para falar em nome dos prefeitos somente, eu não quero que a AMP seja um órgão político. Nós não queremos ficar contratando serviço porque fulano indicou. Nós temos que ser uma instituição com estrutura técnica com capacidade e estrutura para poder realmente estarmos juntos. Essa questão do abuso da autoridade foi a AMP que protocolou, Joarez Henrichs está aqui e vai falar em nome da CNM, quando protocolou na casa civil requerimento sobre o artigo trinta e oito da lei de abuso de autoridade, pois nós nunca negamos ser fiscalizados mas só não queremos ser condenados antes de ser julgados e é o que eles estão fazendo com a gente, tanto é que a OAB se sensibilizou agora e a própria OAB está entrando no Supremo contra o Ministério Público por mais respeito aos prefeitos. Então nós estamos

2º RTD - CURITIBA/PR

Nº 1131330

PROCOLO

Praça Osório, 400 - Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 80.020-917

Fone: (041) 3225-7716

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Registro de Títulos e Documentos

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504

(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

3



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



trabalhando, mas não é fácil, graças a Deus eu tenho uma vice-prefeita que é parceira eu praticamente não fico mais no meu município, muitas viagens a Brasília e a gente já sabia disso, mas enfim, a gente tem que se estruturar. A palavra foi passada ao Dr. Paulo Ziulkoski o qual fez uma análise técnica sobre os municípios de até cinco mil habitantes: até mil novecentos e noventa e seis a constituição federal dizia o seguinte: A criação a extinção a incorporação e a fusão de municípios dependerá de lei complementar estadual, ou seja, cada estado vai legislar sobre esses quatro pontos de acordo com a constituição de mil novecentos e oitenta e oito. Então o Paraná tinha uma lei a qual dizia que deveria ter tantos habitantes, tantas casas, tem que ter isso tem que ter aquilo, preencheram e criaram os municípios, não interessou a população. Bom, no Brasil em torno de mil e quinhentos municípios foram criados depois desse período aí, então houve uma movimentação na mídia pra terminar a fase de criação dos municípios. Em noventa e seis, portanto, oito anos depois da emenda da Constituição, a emenda constitucional número quinze foi apresentada, tirando a competência dos estados para legislar sobre os quatro temas, levando de volta para Brasília a competência e mudando no artigo dezoito da constituição, parágrafo quarto que para a criação de municípios primeiro teria que haver uma lei complementar federal, portanto, desde noventa e seis não se criou mais municípios no Brasil, em noventa se instalaram setenta e dois municípios em função do trabalho que nós fizemos em Brasília, porque até hoje não tem a lei complementar, o que esse Senador fez, começaram a avaliar erradamente e mostrar o lado que vamos dizer assim não deveriam ter evocado e fizeram convencer-se ao Senador apresentar essa emenda e não é uma emenda, é uma lei complementar, Proposta de lei complementar 195/2019. O parlamentar apresentou ao Senado, tratando do que? Apenas de dois itens: extinção de municípios e incorporação de municípios. Ele não trata nesse projeto da lei complementar a constituição de criação de novos municípios que isso já tramita vários projetos lá. Então ele apresentou para dar uma satisfação e isso estão dando. O que que acontece? Essa emenda diz o seguinte: quando houver a lei federal necessariamente tem que constar na lei que para ser ouvido no plebiscito não é a área mais diretamente interessada e sim a área envolvida. Então por exemplo se o distrito de Curitiba ou lá a uma região quer se emancipar, antes como é que era? Quando nós criamos os nossos municípios, havia só aquela população ali, daquela área que iria constituir um novo município. Então agora se Curitiba quiser fazer uma região, não é mais aquele canto lá aquela área que vai ser só. Toda a cidade, todo o município de Curitiba têm que falar se quer ou não aquela emancipação. Por isso que terminou lá no Pará, a criação daqueles dois Estados, vocês lembram? Quando na região ali de Macapá deu noventa e oito por cento de aprovação. Então o que esse Senador fez agora?

2º RTD - CURITIBA/PR

Nº 1131330

PROTOCOLO

4
A



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



Apresentou esse projeto e ele não pode contrariar o que está na Constituição, então por isso que ele está dizendo que são só esses dois casos e tem que ser ouvido. Eu pergunto para vocês, será que alguma população de vocês lá vai querer na hora se ser ouvido. Porque a lei está dizendo, tem que ser contínua, não pode ser um aqui e outro lá pra fundir ou extinguir, será que todo município vai querer aprovar para pertencer ao outro do lado? Tem cinco mil quinhentos e setenta municípios no Brasil, igual ao de vocês portanto hoje não adianta ir lá falar com esse Senador. Hoje eu tenho um relator que vai dizer se serve ou não uma comissão de justiça que vai avaliar se é constitucional ou não. Então aí nós vamos unir o que nós temos que fazer, um trabalho nacional envolvendo todos esses mil e quinhentos municípios para trabalhar contra e formar esse exército. É esse o papel que nós temos que fazer, liderar talvez por vocês e outro detalhezinho para finalizar que é complexo, mas eu tenho que dizer, que a maioria não sabe. Como é que é feito a distribuição do FPM, município de até cinco mil habitantes deveria ter a metade do FPM. Por que que é dez mil cento e oitenta e um? Porque é a faixa inicial. Porque o FPM eles não sabem, me desculpe a ignorância, não sabem que tem um efeito redistributivo. Por que? Porque o município pequeno, ele não tem base de arrecadação dos três tributos municipais que é o ISS o IPTU e o ITBI. Então são os únicos três que nós cobramos, só que eles são rurais. Aqui no Paraná quarenta por cento do PIB é rural. De onde é que ele sai, não é de Curitiba, ele sai de municípios pequenos. Então como é distribuído o FPM, está regulado pelo decreto mil oitocentos e oitenta e um de oitenta e sete, oitenta e oito, que diz o seguinte, ele fez por escala. Até dez mil cento e oitenta e oito é o zero seis de dez mil cento e oitenta e oito até treze mil e duzentos e zero oito. Via subindo de zero dois em zero dois, se chama as cotas. Olha onde é que eu vou chegar para vocês tentarem entender. O Paraná tem seis e meio por cento de todo FPM do Brasil que é colocado se esse mês agora, esse decêndio de agora, que é o segundo, porque é decênio dia dez, vinte ou trinta. A arrecadação do dia vinte ao dia trinta paga dia dez, do dia primeiro ao dia dez paga dez vinte, assim sucessivamente. Então o que acontece. Vamos dizer que tem dois milhões para entrar para o Brasil, entra cento e trinta milhões como é que chegam nos municípios. Chegam da seguinte forma: O zero seis é três cotas do zero dois. Então você pega o número de cotas do Paraná, vamos dizer que seja três mil cotas e divide o cento e trinta milhões por tantas cotas da o valor. Então tem três multiplica e passa para o município. Aí tem uns ignorantes, desculpe a expressão, ignorantes não no sentido que não conhece, dizem o seguinte, vamos distribuir tem que diminuir a de vocês. Sabe o que que acontece aonde é que vai o dinheiro. Tendo menos cotas o dinheiro vai para os grandes, os pequenos que estão achando que vão pegar, me desculpem, não sabem o que estão dizendo. Então essas coisas, eu quero

2º RTD - CURITIBA/PR

№ 1 1 3 1 3 3 0

PROTOCOLO

5

parar aqui, para mostrar que nós temos que trabalhar isso mas com números, combater com a verdade, não é porque ele é feio ou é bonito, façam o que vocês tem que fazer para matar isso lá na comissão de Justiça, não deixar para esperar, mas aí nós temos que fazer um trabalho e eu posso falar com o Glademir Aroldi para não deixar isso acontecer. Na sequência fala foi retomada pelo presidente Darlan e passada ao vice-prefeito de Bom Jesus do Sul, Paulo Deola, que mencionou que os municípios do sudoeste do Paraná se reuniram e a população foi convocada para a coleta de assinaturas para o manifesto. Darlan retomou e Paulo Ziulkoski prosseguiu mencionando sua contribuição para a AMP a convite da atual Diretoria: Apresentou programas, atividades e exemplos para a melhoria da entidade tanto para a tomada de decisões quanto ao que se trata de orientações técnicas e administrativas. Dessa forma, **posta em votação aos presentes a contratação do Instituto Paulo Ziulkoski para auxiliar nessa reestruturação da entidade, que foi aprovada pelos presentes. Em seguida, o presidente Darlan Scalco retomou a fala, apresentando a realidade da AMP, tratando da pequena arrecadação, o orçamento atual e a necessidade da realização de débito automático direto na contas municipais, além da manutenção do boleto, ambas modalidades para cobrança das contribuições em favor da entidade, o que é posto em votação entre os presentes, e também aprovado pelos Prefeitos Municipais integrantes da Assembleia.** Presidente Darlan frisa ainda a importância da Associação aos municípios do Paraná, e explana sobre a reestruturação, que leva ao outro ponto da pauta tratado, que é a questão das contribuições das mensalidades da AMP, de acordo com o art. 33, parágrafo único, que determina que a assembleia geral fixará, anualmente, o valor das contribuições sociais. Tendo sido apresentado aos presentes os atuais valores de contribuição, exercício de 2019, nos seguintes termos:

2º RTD - CURITIBA/PR
 Nº 1 1 3 1 3 3 0
 PROTOCOLO

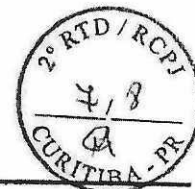
Ano 2019		
Valores atuais AMP		
População		Valor
Até	10.000	510,00
10.000	20.000	680,00
20.000	30.000	850,00
30.000	50.000	1.020,00
50.000	75.000	1.105,00
75.000	100.000	1.700,00
100.000	150.000	2.550,00
150.000	200.000	3.400,00
200.000	250.000	5.100,00

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
 (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

6



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



250.000	300.000	6.800,00
300.000	1.000.000	8.500,00
acima		17.000,00

Em seqüência é igualmente apresentado os valores sugeridos para as contribuições em favor da AMP, a partir de janeiro de 2020, nos termos estatutários e nos seguintes termos:

Ano 2020 e 2021 com correção pelo INPC		
População	coeficiente	Contribuição
Até 10.188	0,6	640,00
De 10.189 a 13.584	0,8	739,00
De 13.585 a 16.980	1,0	862,00
De 16.981 a 23.772	1,2	969,00
De 23.773 a 30.564	1,4	1.076,00
De 30.565 a 37.356	1,6	1.173,00
De 37.357 a 44.148	1,8	1.315,00
De 44.149 a 50.940	2,0	1.423,00
De 50.941 a 61.128	2,2	1.536,00
De 61.129 a 71.316	2,4	1.676,00
De 71.317 a 81.504	2,6	1.783,00
De 81.505 a 91.692	2,8	1.905,00
De 91.693 a 101.880	3,0	2.000,00
De 101.881 a 115.464	3,2	2.550,00
De 115.465 a 129.048	3,4	2.700,00
De 129.049 a 142.632	3,6	2.900,00
De 142.633 a 156.216	3,8	3.050,00
De 156.216 a 200.000	especial	3.200,00
De 200.000 a 300.000	especial	3.500,00
De 300.000 a 400.000	especial	4.000,00
De 400.000 a 500.000	especial	5.000,00
De 500.000 a 1.000.000	especial	6.000,00
Acima de 1.000.000	especial	17.000,00

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

2º RTD - CURITIBA/PR

1131330

PROCOLO

Diante da apresentação dos valores de contribuição para o exercício de 2020, com início da sua cobrança a partir de janeiro de 2020, restou aprovado pelos presentes referido aumento dos valores de contribuições de acordo com a população conforme quadro acima, que passará a ter vigência a partir de janeiro de 2020. Presidente Darlan informou ainda aos presentes acerca do convênio com o Sebrae, que está em vias de assinatura para eventos e treinamentos e os projetos em andamento. Por fim, realizado sorteio e após a entrega dos brindes pela Celepar, certificados digitais entregues, a palavra foi passada para

7

Joarez Henrichs, consultor da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, o qual agradeceu ao presidente Darlan pelo avanço da lei de abuso de autoridade e o empenho junto a CCJ. Joarez, ressaltou a luta do presidente Paulo Ziulkoski quanto a promessa do governo federal “menos Brasília, mais Brasil” e a importância de os municípios trabalharem em cima da arrecadação de impostos para os seus tesouros municipais. Em seguida, Paulo Ziulkoski completou a fala de Joarez mencionando a necessidade de uma ação pela Confederação em nome de todos os Associados da Confederação ou então, uma Assembleia a distância com a participação de todos a fim de uma maior valorização das entidades. Relembrou também o princípio da legalidade e economicidade, além da importância da criação de consórcios. Por fim, o presidente Darlan informou aos presentes sobre o evento de Foz de Iguaçu, Governo 5.0 e a importância da participação de todos no referido evento. Nada mais havendo a ser tratado na presente assembleia a mesma foi encerrada e lavrada a presente ata que vai assinada pelo atual Presidente da AMP, Darlan Scalco e por mim, Francine Frederico, Advogada da Associação dos Municípios do Paraná, ao quinze de outubro de dois mil e dezanove.



Darlan Scalco
Presidente da AMP
Prefeito de Pérola

2º REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE CURITIBA

ELISA DE FATIMA DUDHECK AZEVEDO
OFICIAL DE REGISTRO
RUA ANDRÉSENHOR, 281 | 6º ANDAR
CEP: 80050-000 | CURITIBA | PR
☎ 3023 2444 | ☎ 90575 2444

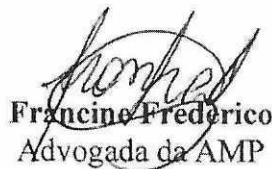
PROTOCOLO Nº 1.131.330
REGISTRO Nº 814.218
DISTRIBUIÇÃO Nº 109000001016
Curitiba -PR, 06 de janeiro de 2020




Ney Azevedo Neto
Escrivente

Registro: R\$57,90 (VRC 300,00), Funrejus: R\$8,87, Microfilme: R\$0,57, Funarpen: R\$1,17, ISS: R\$2,32, FADEP: R\$2,90

Selo: YtwCK.y2NbT.cXDvs-klbDa.3c3Jj



Francine Frederico
Advogada da AMP

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP

Aprovado na Assembleia Geral de 21 de fevereiro de 1979 - Registro nº 48,
livro A-2 do 2º. Registro de Títulos e Documentos de Curitiba - PR,
com alterações aprovadas em Assembleia Geral de 13/10/2003, 12/12/2011, 03/12/2013 e 31/01/2017

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Artigo 1º - A Associação dos Municípios do Paraná – AMP é uma associação civil sem fins lucrativos de duração indeterminada, de âmbito estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Paraná, regendo-se pelo presente estatuto e pelas disposições legais vigentes.

§ 1º - A AMP é a entidade representativa dos Municípios do Paraná, habilitada a integrar os órgãos colegiados da Administração Pública Estadual e Federal ou indicar seus representantes, bem como firmar convênios com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal nos diversos setores de atividades da Administração Pública.

§ 2º - No desenvolvimento de suas atividades, a AMP observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Artigo 2º - A AMP tem por objetivos:

- a) Congregar os Municípios do Paraná, através de seus órgãos públicos representativos executivos e legislativos, bem como todos aqueles que, individualmente, venham a integrar seus quadros associativos, nos termos das disposições estatutárias;
- b) Realizar Congressos Nacionais, Estaduais e Regionais, promover Encontros Municipalistas, Seminários, Cursos, Palestras, Painéis, Fóruns de Debates e demais eventos correlatos, objetivando enfrentar e solucionar os problemas de cada região e de interesse local, bem como os de interesse geral de todos os municípios paranaenses;



- c) Divulgar os princípios da doutrina municipalista, por meio de jornais, revistas, folhetos, livros e outros meios de divulgação eletrônicos, escritos ou falados, visando conscientizar prefeitos e autoridades municipais e procurando situar o Município na sua legítima posição no contexto da organização federativa brasileira;
- d) Providenciar junto aos poderes públicos a execução de ações capazes de assegurar o desenvolvimento econômico, administrativo, educacional, social e cultural dos municípios paranaenses;
- e) Prestar serviços de auxílio, apoio e desenvolvimento nas áreas tributárias, legislativa, previdenciária, bem como nas áreas específicas em que a AMP seja detentora de conhecimentos, visando ao final o desenvolvimento local integrado e sustentável;
- f) Promover o intercâmbio de conhecimentos e informações de caráter técnico-administrativo e político entre os municípios do Estado e as demais unidades da Federação, bem como com associações congêneres nacionais e estrangeiras;
- g) Promover estudos que deverão ser encaminhados aos poderes públicos competentes, visando ao bem-estar e o desenvolvimento das coletividades, defendidos pelos princípios municipalistas;
- h) Manter um serviço de consultas e assistência jurídica e administrativa aos municípios, promovendo, quando solicitado, entendimentos entre os municípios, ou entre estes e os poderes públicos, para solução de seus problemas;
- i) Executar e encaminhar as decisões dos Encontros Regionais, dos Congressos Estaduais de Municípios, dos Congressos Nacionais e Internacionais de Municípios, pugnando pela adoção de suas conclusões;
- j) Representar judicialmente os Municípios do Estado do Paraná, quer ativa ou passivamente, em ações coletivas de interesses dos Municípios, perante qualquer juízo, instância ou tribunal;
- k) Servir de órgão de representação extrajudicial dos Municípios perante a União, os Estados, o Distrito Federal, os Tribunais de Contas e o Ministério Público em assuntos de interesse comum dos municípios paranaenses;
- l) Manter intercâmbio e colaboração com as entidades municipalistas internacionais, nacionais, estaduais e regionais;



- m) Manter veículo de publicação eletrônica de atos dos municípios, passível de utilização como órgão de publicação oficial;
 - n) Promover cursos, palestras, congressos e demais eventos de índole técnico-científica, visando à divulgação de informações tecnológicas, jurídicas, econômicas e administrativas necessárias ao aprimoramento da gestão municipal;
 - o) Servir como órgão de consulta dos associados para dirimir dúvidas acerca da gestão pública municipal.
- § 1º A AMP atua isonômica e exclusivamente em prol dos municípios associados, sem benefícios pessoais de qualquer natureza.
- § 2º A AMP não desenvolve ações de índole político-partidária ou eleitoral.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS
SEÇÃO I - DAS CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

Artigo 3º - São duas as categorias de associados:

- a) efetivos;
- b) honorários

§ 1º - São considerados associados efetivos todos os Municípios do Estado do Paraná, representados pelos respectivos Prefeitos Municipais no efetivo exercício dos mandatos, que requeriam sua filiação à AMP, após devida aprovação legislativa em suas respectivas esferas.

§ 2º - São considerados associados honorários as pessoas físicas que prestarem relevantes serviços à causa municipalista e/ou à consecução dos objetivos sociais da AMP

§ 3º - A proposta de inclusão dos associados honorários será assinada por um mínimo de 25% dos associados efetivos, no gozo de seus direitos estatutários, e deliberada pelo Conselho Deliberativo, que a aprovará por maioria.

§ 4º - Os associados honorários poderão participar de todos os eventos da AMP, mas não terão direito a voto.



SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 4º - São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições:

- a) Participar dos Congressos, Concentrações, Reuniões, Encontros Municipalistas, Fóruns de Debates e Festividades organizadas pela AMP, respeitadas as deliberações e resoluções;
- b) Utilizar-se dos serviços jurídicos, assistenciais e consultas em geral que a AMP mantiver;
- c) Gozar de livre acesso às dependências sociais da AMP;
- d) Participar das Assembleias-Gerais da AMP, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito;
- e) Encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da AMP por meio de seu representante legal;
- f) Participar da Diretoria da AMP, por meio de seu representante legal;
- g) Receber informações sobre a evolução das ações da AMP na defesa dos interesses do movimento municipalista;
- h) Usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela AMP para beneficiar e facilitar as administrações municipais;
- i) Usufruir de todas as conquistas da AMP em benefício dos municípios paranaenses.

Artigo 5º - Votar e ser votado nas Assembleias Gerais é direito privativo dos associados efetivos que estejam em dia com suas obrigações estatutárias, nos seguintes termos:

I - O direito de votar dos associados efetivos será exercido pelo Prefeito no efetivo exercício do mandato na data da convocação, ou pelo vice-prefeito em seu impedimento, mediante procuração por instrumento público.

II - As candidaturas deverão constar de chapas completas e deverão ser apresentadas com anuência expressa dos candidatos, sendo que para concorrer os associados deverão quitar os últimos 06 (seis meses) de contribuições financeiras em favor da entidade, em até 30 dias antes da data da eleição, sob pena de indeferimento da candidatura.



III - O direito de votar nas Assembleias Gerais de Eleição compete com exclusividade aos associados efetivos, que para tanto deverão quitar o último mês de contribuição financeira em favor da entidade, em até 30 dias antes da data da eleição, sob pena de impedimento de votar.

Artigo 6º - São deveres dos associados em geral:

- I - estar em dia com a contribuição financeira mensal definida para a manutenção da AMP, conforme fixado em Assembléia-Geral;
- II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
- III - cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a AMP;
- IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios;
- V - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da AMP;
- VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro;
- VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato a autonomia do Ente Publico Município;
- VIII - comparecer, por seu prefeito, as Assembléias-Gerais da AMP;
- IX - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais, bem como acatar as decisões dos órgãos dirigentes da AMP;
- X - Desempenhar com zelo e interesse as funções e tarefas para as quais forem eleitos ou indicados;
- XI - Não praticar, na vida associativa ou política, atos que possam trazer reflexos prejudiciais à AMP ou a qualquer de seus associados;
- XII - Zelar pelo bom nome da Associação;
- XIII - Prestigiar todas as oportunidades que forem oferecidas, e colaborar para seu êxito e consecução dos objetivos sociais;
- XIV - Não desnaturalizar a AMP com interesses pessoais ou político-partidários, trabalhando em conjunto com os demais associados independentemente de opções políticas;



XV - Comprovar, quando do requerimento de associação à AMP, a existência de lei local autorizadora de sua filiação e do pagamento da respectiva contribuição, com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - Divulgar em seus Portais da Transparência e incluir em suas prestações de contas todos os valores que repassar à AMP em decorrência de sua condição de associado.

Artigo 7º - Os associados que deixarem de cumprir as disposições do artigo anterior estarão sujeitos à suspensão dos direitos previstos nos artigos 4º e 5º, até que cessem os motivos que determinaram a suspensão.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES
SEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS COMPONENTES

Artigo 8º - Os órgãos dirigentes da AMP são os seguintes:

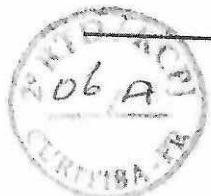
- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Diretor;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho Político.

SEÇÃO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º - A Assembleia Geral é o órgão soberano da AMP e suas decisões são irrecorríveis.

Artigo 10 - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I - tratar e decidir todos os assuntos pertinentes à Entidade, inclusive recursos sobre atos dos demais órgãos;





ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



- II – nomear e destituir membros dos demais órgãos dirigentes da AMP, assegurada a ampla defesa;
- III – examinar e julgar a atuação dos Conselhos Deliberativo e Diretor, aprovando, modificando ou ampliando a orientação dada pelos mesmos;
- IV – cassar o mandato do Conselheiro que não cumprir este Estatuto, as deliberações dos Congressos de Municípios, do Conselho Deliberativo ou das Assembleias Gerais, assegurada a ampla defesa;
- V – alterar o estatuto e dissolver a associação;
- VI – aprovar as contas da AMP elaboradas pelo Conselho Diretor, após manifestação do Conselho Fiscal.

Artigo 11 – Compete, ainda, a Assembleia Geral eleger a cada dois anos e empossar no ato:

- I – os membros do Conselho Diretor da AMP votados por escrutínio secreto, mediante chapa completa, designando-lhes os cargos que compõem, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;
- II – os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, votados por escrutínio secreto, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;
- III – os membros efetivos e suplentes dos Comitês Permanentes, votados por escrutínio secreto, vedada a computação de votos para cargos isoladamente;

Parágrafo Único – Para registrar e participar das eleições a chapa deve estar completa, contendo todos os membros (efetivos e suplentes) do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e dos Comitês Permanentes.

Artigo 12 – As Assembleias Gerais se reunirão e decidirão em primeira chamada com a presença da maioria dos associados efetivos ou trinta minutos depois, em segunda chamada, com qualquer número, tomado por base em ambos os casos o número de assinaturas apostas pelos presentes no livro próprio.

Parágrafo único. A condução dos trabalhos será procedida por um Presidente eleito entre os presentes, o qual convidará um secretário *ad hoc*.



Praça Osório, 400 - Ed. Wavel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 89.020-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: amp@amp.pr.gov.br
OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

Artigo 13 – Tem poderes para convocar Assembleia Geral:

I – Os Presidentes dos Conselhos Diretor e Deliberativo, ou seus substitutos em seus impedimentos.

II - Uma comissão representando pelo menos 1/3 (um terço) dos associados efetivos.

Artigo 14 – As Assembleias Gerais se reunirão em data, local e hora que constarão de Edital de Convocação expedido a cada associado, juntamente com pauta resumida dos trabalhos, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Paraná e divulgado como notícia com antecedência mínima de cinco dias, para deliberar sobre os motivos de sua convocação, constantes na “ordem do dia” previamente estabelecida, bem como tomar conhecimento das atividades sociais.

§ 1º- As Assembleias Gerais para eleições deverão ser convocadas com trinta dias de antecedência, através de edital, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Paraná e expedido a cada associado efetivo que estiver em dia com suas obrigações estatutárias, promovendo-se, ainda, noticiário na imprensa.

§ 2º - O prazo para o registro de chapas será de 20 (vinte) dias antes da data marcada para a Assembleia Eletiva.

Artigo 15 – Nas Assembleias Gerais, cada associado efetivo terá direito a um voto, sendo este voto direto e secreto.

SEÇÃO III - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 16 - O Conselho Deliberativo é o órgão que traça a orientação a ser seguida pela entidade, trazendo para suas reuniões e transmitindo ao Conselho Diretor o pensamento das Microrregiões, sendo composto de 38 (trinta e oito) membros assim distribuídos:

- a) 19 (dezenove) Presidentes das Associações Microrregionais, no exercício da função por ocasião da convocação, para as reuniões do órgão;
- b) 19 (dezenove) membros representantes, um de cada microrregião, eleitos entre os Prefeitos seus filiados, com mandato para dois anos, coincidindo sua vigência com o mandato da Diretoria;



Parágrafo Único - As Associações microrregionais comunicarão à Diretoria da AMP os nomes dos seus Presidentes e dos representantes eleitos, bem como qualquer alteração de nomes que venha a ocorrer, seja qual for o motivo, o que é bastante para sua efetiva participação no Conselho Deliberativo, dispensando quaisquer atos formalizados de posse.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - deliberar sobre fatos da vida associativa, decidir acerca da admissão ou exclusão de associados honorários e o que mais convier à Entidade;
- II - fixar diretrizes gerais, metas, projetos e planos a serem executados pelo Conselho Diretor;
- III - eleger substitutos para os cargos em que ocorra vacância por qualquer motivo, nos Conselhos Diretor e Fiscal e Cômites Permanentes;
- IV - resolver sobre os casos omissos destes Estatutos.

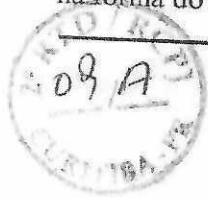
Artigo 18 - O Conselho Deliberativo elegerá seu Presidente e Secretário, definindo-lhes a competência.

Artigo 19 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á a cada dois meses, preferencialmente às segundas-feiras, na sede da AMP, ou nas sedes das Associações Microrregionais, conforme convocação prévia.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 20 - O Conselho Diretor compõe-se de 9 (nove) membros, todos associados efetivos, assim designados: 1 Presidente, 3 Vice-Presidentes - com a designação de 1º, 2º e 3º vice-presidentes; 2 Secretários - com a designação de 1º e 2º secretários; 2 tesoureiros - com a designação de 1º e 2º tesoureiros, e um Diretor de Relações Institucionais e Políticas.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Diretor possuem mandato por dois anos, que medeiam entre as Assembleias de Eleição e Posse realizadas no final do segundo ano de mandato, convocadas na forma do artigo 14 deste Estatuto.

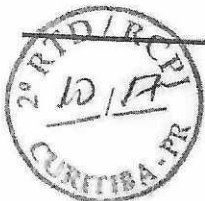


Artigo 21 - O Conselho Diretor é o órgão executivo da Associação, possuindo as seguintes atribuições:

- I - dar forma aos programas formulados pelo Conselho Deliberativo, visando atingir os fins sociais;
- II - cuidar do quadro social e administrar o patrimônio da AMP;
- III - conduzir os procedimentos de apuração de faltas e aplicar penalidades aos associados, de ofício ou por sugestão do Conselho Deliberativo;
- IV - planejar e supervisionar a execução dos programas de trabalho e atividades correlatas;
- V - nomear Comissão Organizadora para definir localização e planejar a realização dos Congressos Estaduais de Municípios, elaborando o temário e o respectivo Regimento Interno em conjunto com os Comitês Permanentes;
- VI - Aprovar os estudos elaborados pela Comissão Organizadora;
- VII - Aprovar os projetos de Seminários, Cursos, Fóruns de Debates e demais eventos correlatos, organizados pelos Comitês Permanentes em conjunto com o Diretor Executivo;
- VIII - Expedir as instruções para as eleições gerais a partir da data da convocação para o pleito;
- IX - Contratar e demitir funcionários do quadro de pessoal da AMP, observando os princípios da publicidade e da impessoalidade;
- X - Celebrar contratos, convênios e parcerias para consecução das atividades da AMP, observando os princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência;
- XI - Elaborar prestação de contas das receitas recebidas e de sua aplicação, enviando-as periodicamente aos associados após a manifestação do Conselho Fiscal.

Artigo 22 - Compete ao Presidente:

- I - representar a AMP em todos os atos de sua vida pública, inclusive em Juízo;
- II - presidir congressos, reuniões e encontros municipalistas;
- III - convocar Assembleias e fazer proposições;
- IV - assinar correspondências, isoladamente ou com o secretário;



- V - dar voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;
- VI - formalizar convênios, contratos, e demais instrumentos de contratualização;
- VII - baixar ordens de serviço, resoluções, instruções e demais atos necessários à administração da AMP;
- VIII - supervisionar e fiscalizar o trabalho do Diretor Executivo contratado;
- IX - dar transparência a todas as ações da AMP, inclusive mediante manutenção de área específica no site da entidade, destinada à demonstração da aplicação dos recursos públicos recebidos dos associados.

Artigo 23 - Compete aos Vice-Presidentes substituir, pela ordem e respectivamente, o Presidente, sendo que aos demais diretores compete exercer as atribuições específicas de cada cargo e conforme as respectivas designações, organizando os serviços internos, colaborando ativamente na gestão da AMP.

Artigo 24 - Os cargos do Conselho Diretor são privativos de associados efetivos, podendo ser ou não, concomitantemente, membros do Conselho Deliberativo.

Artigo 25 - O Conselho Diretor se reunirá, ordinariamente, às 9 (nove) horas dos mesmos dias estabelecidos no artigo 19 e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos demais membros.

Parágrafo Único: O Conselho deliberará com a presença de 3 (três) membros, no mínimo, podendo ser o Presidente e mais 02 (dois).

Artigo 26 - A Diretoria poderá contratar um Diretor Executivo, com poderes para administrar a AMP, delegando-lhe poderes específicos para gerir as finanças, cuidar do quadro social, planejar e executar trabalhos, contratar auxiliares, assinar documentos e resoluções e tudo mais que for indispensável à consecução de seus fins.



SUBSEÇÃO I – DOS COMITÊS PERMANENTES

Artigo 27 – A AMP contará com os seguintes Comitês Permanentes, a ela vinculados:

- I – Comitê Permanente de Educação;
- II – Comitê Permanente de Saúde;
- III – Comitê Permanente de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Comitê Permanente do Meio Ambiente;
- V – Comitê Permanente da Agricultura;
- VI – Comitê Permanente de Procuradores Jurídicos;
- VII – Comitê Permanente de Contabilidade Pública e Finanças;
- VIII – Comitê Permanente de Assistência Social e Cidadania;
- IX – Comitê Permanente de Desenvolvimento Econômico;
- X – Comitê Permanente do Turismo;
- XI – Comitê Permanente do Desenvolvimento tecnológico;
- XII – Comitê Permanente dos Direitos Humanos;
- XIII – Comitê Permanente da Mulher;
- XIV – Comitê Permanente Consultivo.

§ 1º - Os Comitês Permanentes serão representados de forma a assegurar a participação das microrregiões do Estado do Paraná.

§ 2º - Cada Comitê Permanente será composto de 01 (um) Presidente efetivo e 03 (três) suplentes, sendo que seu funcionamento, atribuições demais disposições serão dispostas em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 3º - Os Presidentes e os respectivos suplentes dos Comitês Permanentes previstos neste artigo, serão eleitos na mesma oportunidade dos Conselhos Diretor e Fiscal, em Assembléia Geral, na forma do artigo 11.



SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal da AMP é composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, competindo-lhes opinar sobre as prestações de contas do Conselho Diretor previamente à manifestação da Assembleia Geral e, sempre que solicitado, sobre questões atinentes à gestão contábil da AMP.

Artigo 29 - O Conselho se reunirá ordinariamente nos mesmos dias que o Conselho Deliberativo e Diretor, às 09 horas, para conhecer as decisões dos mesmos e opinar sobre as contas do período.

Artigo 30 - O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente e Secretário, definindo-lhes a competência.

SEÇÃO VI - DO CONSELHO POLÍTICO

Artigo 31 - O Conselho Político será composto pelos 19 Presidentes das Associações Regionais de Municípios do Estado do Paraná. Sendo que em caso de vacância da Presidência, a Associação Regional, indicará, por meio de procuração simples, outro nome para o cargo, a fim de representá-la nas reuniões do órgão.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Político:

- I- Levantar, receber e encaminhar ao Conselho Diretor as reivindicações e sugestões dos municípios das respectivas regiões;
- II- Desempenhar funções de representatividade e outras, delegadas pelo Presidente;
- III- Promover a mobilização dos associados efetivos nas suas respectivas regiões.
- IV- Colher dados e índices regionais a fim de montar um cenário estadual que trate das questões de interesse municipalista.



CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 32 - As penalidades a que estão sujeitos os associados efetivos que transgredirem os dispositivos estatutários são:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão dos quadros associativos por até 120 (cento e vinte) dias;
- III - Exclusão dos quadros associativos.

Parágrafo único. Em todos os processos de aplicação de penalidades será assegurada ampla defesa ao associado.

CAPÍTULO V DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 33 - As receitas financeiras da AMP provirão das seguintes fontes:

- I - Contribuições dos associados efetivos;
- II - Subvenções e auxílios que lhe forem destinados;
- III - Doações em espécie;
- IV - Juros e rendimentos;
- V - Prestação de serviços especializados;
- VI - Venda de publicações;
- VII - Convênios, contratos e outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Assembléia Geral fixará, anualmente, o valor das contribuições sociais referidas no inciso I.

Artigo 34 - O patrimônio da AMP constituir-se-á:

- I - Dos bens e direitos que lhe forem doados;
- II - Dos bens e direitos adquiridos no exercício de suas atividades;





ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



III - De rendimentos próprios.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes das contribuições dos associados, pela AMP, seguirá os princípios da publicidade e da eficiência, devendo ser dada ampla transparência à sua destinação, na forma do art. 22, IX deste Estatuto.

Artigo 35 - O exercício financeiro da AMP coincidirá com o ano civil e sua demonstração se fará por balancetes e balanços.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - A AMP só se dissolverá por decisão da Assembleia Geral convocada especificamente para este fim, com votação de dois terços dos associados efetivos, a qual resolverá também sobre o destino do patrimônio social, que, de preferência, reverterá em benefício de Associações assistenciais do interior.

Parágrafo único: os associados podem, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

Artigo 37 - Todos os membros dos diversos órgãos da AMP poderão ocupar cargos executivos ou legislativos, eletivos, efetivos ou em comissão, em quaisquer esferas das administrações públicas, sem que, para isso, sejam obrigados a renunciar ao mandato para o qual foram eleitos na entidade.

Artigo 38 - Todo Conselheiro eleito que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, do colegiado a que pertence, sem motivo justificado, sujeitar-se-á à perda do mandato por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 39 - A AMP fará publicar:

- a) Os anais dos Congressos Estaduais de Municípios do Estado do Paraná;



Praça Osório, 400 - Ed. Wavel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: 2.ampr@ampr.pr.gov.br

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ



b) Estudos, conferências, ensaios, livros, folhetos e outras publicações, versando sobre assuntos de interesse para os Municípios, dentro de suas possibilidades financeiras.

Artigo 40 - O presente Estatuto só poderá ser reformado ou alterado por Assembleia Geral convocada, instalada e realizada pela forma disposta neste Estatuto, especialmente para esse fim, constando de respectivo edital e projeto de alteração e seus fundamentos.

Artigo 41 - O exercício dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e dos Comitês Permanentes é gratuito.

Artigo 42 - É permitida a reeleição de qualquer dos membros dos órgãos dirigentes da Entidade.

Artigo 43 - A AMP terá sua sede, seu escudo, simbolo e hino.

Artigo 44 - A AMP poderá constituir e manter Fundo Financeiro para atingir os seus objetivos estatutários.

Artigo 45 - Os trabalhos e as decisões das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria serão registrados em notas que formarão, com as listas de presenças e outros documentos relativos a cada caso, um dossiê especial.

§ 1º - As atas poderão ser datilografadas e serão autenticadas pelo Presidente de mesa e secretário.

§ 2º - A secretaria da Associação deverá manter livro próprio para registro cronológico ou número das Assembleias Gerais e Reuniões, o que servirá para indicar suas datas de realização, bem como assegurar o arquivamento da respectiva ata.

Artigo 46 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Artigo 47 - O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.



Praça Osório, 400 - Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 80.000-017
Fone: (041) 3223-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - Email: amp@amp.pr.gov.br
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Índices e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 48 - Todos os atuais mandatos serão coincidentes em seu término, e os cargos criados/extintos/transformados na presente alteração estatutária, serão preenchidos por ocasião da realização da próxima Assembleia Geral para fins de eleições.

Artigo 49 - Os atuais associados pessoas físicas serão comunicados, em até 60 (sessenta) dias, de sua exclusão do quadro de associados, por conta das modificações operadas no presente Estatuto.

Artigo 50 - Os atuais associados beneméritos serão automaticamente convertidos em associados honorários.

Curitiba-PR 31 de janeiro de 2017.



RICARDO ANTONIO ORTINÁ
Presidente AMP

FRANCINE FREDERICO
OAB/PR-31.429



4º TABELIONATO DE NOTAS DE CUR
Av. Marechal Deodoro 40 Fone: (41) 3040

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(0390262) - RICARDO ANTONIO ORTINÁ

Em testemunho da verdade
CURITIBA, 15 de Fevereiro de 2017.

ROSANA LUSTOSA DE FREITAS - FUNCIONÁRIA A
Seio: Oa826 gewM8 bt6TO - Lrqa5 VAIS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Praça Osório, 400 - Ed. Wawel - Conj. 401 - Curitiba - PR - CEP: 80.020-917
Fone: (041) 3225-5733 - Home Page: www.ampr.pr.gov.br - E-mail: amp@ampr.pr.gov.br

OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM Nº 005/2021

Sabáudia - PR., 04 de março de 2021

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“RATIFICA OS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COMO ASSOCIADO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP”**.

O objetivo do presente projeto de lei é em virtude de os prefeitos estarem se organizando para fortalecer a região, onde o presidente da AMEPAR o Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito de Arapongas, salientou a importância da participação do nosso município nesta associação.

Considerando informações oriundas desta associação, onde assumiu compromisso na defesa e assessoramento do nosso município, que está formando um corpo jurídico especializado no atendimento dos municípios em rebote a diversas manifestações do Ministério Público em relação a aterro sanitário entre outros assuntos de saúde pública.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente


MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI Nº. 005/2021

SÚMULA: Ratifica os atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a manutenção do Município de Sabáudia como ente associado e integrante da AMP – Associação dos Municípios do Paraná, desde a criação da entidade até a presente data.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios do Paraná – AMP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com CNPJ sob nº. 76.694.132/0001/22, entidade estadual oficial de representação dos Municípios do Estado do Paraná.

Parágrafo Primeiro: A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de Sabáudia nas esferas administrativas do Estado do Paraná e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos públicos de todas as esferas, na defesa e promoção dos direitos de seus associados, bem como, no aprimoramento da Gestão Pública Municipal.

Parágrafo Segundo: A contribuição a que se refere o presente artigo está prevista no Estatuto Social da Associação dos Municípios do Paraná, aprovado em Assembléia Geral na forma estatutária vigente.

Art. 3º A contribuição a que se refere o artigo anterior será na importância de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), mensais, a partir de Março/2021, sendo atualizado anualmente por Assembléia Geral, nos moldes estatutários.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e se necessário, devidamente suplementadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 5º Tanto o Poder Executivo Municipal, quanto o Legislativo, poderão exigir prestação de contas da entidade Associação dos Municípios do Paraná, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

Art. 6º Ficam ratificados os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto a AMP até a data da publicação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 04 dias do mês de março de 2021.

MOISÉS SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 005/2021

SÚMULA- ratifica os Atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 009/2021

O presente Projeto de Lei nº 005/2021, que ratifica os Atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, e dá outras providências.

Objetivo do Projeto de Lei, em virtude dos prefeitos estarem se organizando para fortalecer a região, onde o Presidente da AMEPAR, Senhor Sérgio Onofre da Silva, Prefeito de Arapongas, salientou a importância do nosso Município nessa Associação.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de março do ano de 2021.


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 005/2021

SÚMULA- ratifica os Atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 004/2021

O presente Projeto de Lei nº 005/2021, que ratifica os Atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, e dá outras providências.

Objetivo do Projeto de Lei, em virtude dos prefeitos estarem se organizando para fortalecer a região, onde o Presidente da AMEPAR, Senhor Sérgio Onofre da Silva, Prefeito de Arapongas, salientou a importância do nosso Município nessa Associação, sendo a contribuição estar prevista no Estatuto Social da Associação dos Municípios do Paraná, aprovada em Assembleia geral, será no valor de R\$640,00 mensais a partir do mês de março de 2021, sendo atualizada anualmente por Assembleia Geral. As despesas correntes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de março do ano de 2021.


José Aparecido de Souza
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Keliani de Aguiar Luz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 005/2021

EMENTA: “Ratifica os atos do Poder Executivo Municipal como Associado da Associação dos Municípios do Paraná - AMP”.

1. DO RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo **“Ratifica os atos do Poder Executivo Municipal como associado da Associação dos Municípios do Paraná – AMP”.**

De acordo com a motivação do Poder Executivo “a Associação tem como finalidade de fortalecer a região, onde o presidente da AMEPAR o Sr. Sérgio Onofre da Silva, prefeito de Arapongas, salientou a importância da participação do nosso município nesta associação. Considerando informações oriundas desta associação, onde assumiu compromisso na defesa e assessoramento do nosso município, que está formando um corpo jurídico especializado no atendimento dos municípios em rebote a diversas manifestações do ministério Público em relação a aterro sanitário entre outros assuntos de saúde pública”.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Considerando que, o projeto de lei é de competência do Poder Executivo do Município de Sabáudia e que o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

3. PARECER JURÍDICO.

A associação é uma pessoa jurídica de direito privado tendo por objetivo a realização de atividades culturais, sociais, religiosas, recreativas etc., sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr

CNPJ/MF 01010823/0001-60

fins lucrativos, ou seja, não visam lucros e dotadas de personalidade distinta de seus componentes.

A finalidade da associação deve visar exclusivamente o interesse público, não poderá patrocinar eventos de lazer, confraternizações, etc.

As associações civis têm legislação de regência própria disposta no Código Civil Brasileiro de 2002 –

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

(...)

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

A licitude quanto aos repasse de recursos públicos a associações de municípios já foi motivo decisões nos tribunais, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao Recurso Especial interposto pela Confederação Nacional de Municípios — CNM e pela Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro;

“Por carream as mesmas questões de fundo, a admissibilidade dos recursos especiais será feita conjuntamente. Entre as questões postas a debate nestes autos está aquela relacionada à possibilidade de os municípios contribuírem para o custeio da Confederação Nacional, dos Municípios. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, firmando orientação de que a "contribuição módica para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios serve à causa municipalista, e por conseguinte -ao município que 'a faz" (STJ, 18 Turma; REsp '1.461 377/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julg 26/8/2014). Nesse sentido: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL' CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE DANO AO ERÁRIO. NÃO OCOPRÊNCIA., RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Não constitui ilegalidade é nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei '8:429/1992, o repasse feito' a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes : REsp 1 461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, ale 12(9/2014. 2. Agravos internos não providos". (SPJ, 16, TurMe; Agint no-AREsp 827.675/RJ, Rel. Min. Benedito ,Gonçalves, julg 6/12/2016), Demais, os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente pré-

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

questionada na medida em que debatida nas instâncias ordinárias. Não há controvérsia fática a ser analisada, mas apenas sua consequência jurídica, razão por que não incide aqui o óbice do verbete 7 da súmula da jurisprudência do STJ. "(TJRJ H Decisão Monocrática — Terceira Vice-Presidência — Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo — Julgamento em 27.09.2017". (grifo nosso)

Também há parecer do Ministério Público do Estado do Paraná referente a consulta nº 068/2018 sobre o assunto, vejamos;

"Posto isso, conclui-se o pronunciamento com os seguintes apontamentos; a) jurisprudência dos Tribunais Superiores converge-se no sentido da licitude de associações formadas por municípios e associações de, municípios; b) por conseguinte; **lícita também são as contribuições dos associados à associação, desde que haja previsão nas respectivas leis orçamentarias;** c) a adesão do ente público - a determinada, associação é ato discricionário do Chefe do Executivo, sujeita de qualquer forma, aos princípios da administração pública, do que derivam as seguintes condicionantes: c1) o ato deve ser Precedido de avaliação objetiva, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública, afim de se escolher, a partir da análise de suas finalidades qual das associações melhor representará o interesse municipal c2) o ato administrativo deverá ser fundamentado, observando os achados constantes de procedimento prévio; d) as associações envolvendo entes públicos se submetem ao controle do Tribunal de Contas e do Ministério Público, por gerirem recursos públicos; e) as associações, por serem custeadas com recursos públicos devem ter contratações com terceiros seleção de pessoal antecedidas de processo simplificado, marcado por regras objetivas e impessoais; f) as associações devem praticar a transparência ativa mantendo portais da transparência na rede mundial de computadores".

No entanto, deve se observar a atuação das associações, pois, o STJ consolidou o entendimento de que a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, com garantias e privilégios que não podem ser renunciados ou delegados a pessoa de direito privado.

A Advocacia Geral da União entende que, "não se deve negar a importância que as entidades associativas possuem. Os advogados da União destacam que a negativa à possibilidade de representação na esfera judicial não impedirá a manutenção de sua ação na esfera extrajudicial, prestando



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

assistência técnica, desenvolvendo programas de valorização e auxiliando a gestão dos municípios”.

Contudo, considerando que, o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto de Lei foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais.

Esta procuradora jurídica entende que, há possibilidade de repasse de recursos públicos em favor de Associações Municipais, desde que seja aprovada Lei e que haja previsão orçamentária para o repasse.

Por fim, seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira, devendo requisitar o Estatuto Social da Associação dos Municípios do Paraná como a ata da Assembléia Geral que dispõe sobre o valor da contribuição. E ainda requisite a juntada da previsão orçamentária de repasse de recursos para a associação.

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

Sabáudia, 05 de Março de 2021.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478; Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

Consulta n.º 068/2018

Autos: Procedimento Administrativo MPPR n.º 0046.17.076569-0

Interessados: AMP – Associação dos Municípios do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná

REPASSES DE VERBAS PÚBLICAS PARA ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS E DE CÂMARAS DE VEREADORES – POSICIONAMENTO RESTRITIVO DO CAOP, EMBASADO EM JULGAMENTOS DE PROCEDÊNCIA EM PRETENSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES, COM OS SEGUINTE CONDICIONAMENTOS: A) EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE PÚBLICAS; B) DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO NA ADESÃO A DETERMINADA ASSOCIAÇÃO, A QUAL, PORÉM, DEVE SER ANTECEDIDA DE PROCEDIMENTO SELETIVO, PAUTADO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS, E CONCRETIZADA EM ATO FUNDAMENTADO; C) SUBMISSÃO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR GERIREM RECURSOS PÚBLICOS; D) CONTRATAÇÕES COM TERCEIROS E SELEÇÃO DE PESSOAL, EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, DEVE SER ANTECEDIDA DE PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS; E) MANUTENÇÃO DE PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO.

1 – Relatório

Quando houve a elaboração da Consulta n.º 086/2017 (a qual contém informações complementares a esta manifestação), este Centro de Apoio Operacional reafirmou sua posição acerca da antijuridicidade do repasse de verbas públicas a associações de municípios e vereadores.

Naquela passagem, recordou-se de ação proposta pelo Ministério Público contra o Município de São João do Triunfo e a UVEPAR, julgada procedente em ambas as instâncias ordinárias, impondo-se obrigação de não fazer à segunda re, a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

fim de se abster de receber contribuições de qualquer Câmara do Estado, além da obrigação de restituir aos cofres públicos as quantias ilegalmente recebidas. O julgado baseou-se nas teses de nulidade de contrato verbal, de inexistência de contraprestação ao Poder Público por parte da Associação, e, por fim, na ausência de autorização legislativa¹.

Acresce-se, agora, que a decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, após sucessivos julgamentos de recurso especial (REsp 1608922), agravo interno e embargos de declaração, operando-se o trânsito em julgado na data de 16 de maio de 2018.

A consulta inicial também colacionou aos autos ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face da ACAMPAR (hoje UVEPAR), em Matelândia, cujo julgamento foi idêntico àquela de São João do Triunfo².

Outro precedente foi a ação proposta pelo Ministério Público em face do Município de Paçandu, UVEPAR e outros, na qual se postulou a desconstituição de contrato verbal firmado entre as partes, a condenação de todos os réus à restituição dos valores ilícitamente acrescidos, além da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto pelo art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, na medida em que se declarou a nulidade do contrato verbal, e se impôs apenas à ré ACAMPAR (UVEPAR) a pena de ressarcimento integral do dano (ACP n.º 0008646-44.2011.8.16.0017, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá). A decisão passou em julgado, e o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença.

A consulta mencionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que chegaram a conclusões opostas, nomeadamente o REsp 1.461.377 – RJ (o qual serviu de paradigma para os julgamentos proferidos no AgInt no AREsp 827.975, de 03.02.2017; no AREsp 681.933, de 17.08.2016; e no AREsp 543.574, de 03.02.2015). O voto condutor assentou que pagamentos realizados por Municípios a

1 - TJPR – 5ª Câmara Cível – Ap. Cível 1191868-6 – Rel. Des. Leonel Cunha – j. em 25.3.2014.
2 - TJPR – 5ª Câmara Cível – Ap. Cível 902338-5 – Rel. Des. Leonel Cunha – j. em 22.6.2012.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados, por unanimidade, em 17.04.2018, mantendo-se a decisão que reconheceu a deficiência da fundamentação do Recurso Especial 1.608.922/PR. A decisão dos aclaratórios foi publicada em 23.04.2018 e transitou em julgado em 16.05.2018, ocorrendo sua baixa definitiva ao TJPR em 21.05.2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. (STJ – EDcl no AgInt no Recurso Especial n.º 1.608.922/PR – Ministro Francisco Falcão – Julgamento em 17.04.2018)

O AREsp 428.477/PR, de Medianeira, não foi conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em outra ação civil pública, a ACAMPAR interpôs recurso contra decisão do juízo de Medianeira, que julgou procedentes os pedidos feitos pelo Ministério Público Estadual, declarando nulos os contratos verbais celebrados e condenando a ré à restituição dos valores atualizados relacionados aos pagamentos recebidos das Câmaras Legislativas dos Municípios de Medianeira e Serranópolis:

"Na hipótese, o serviço prestado pela requerida não se enquadra em qualquer das disposições do art. 62 da Lei 8.666/93, acima citadas, já que o objeto do suposto contrato eram serviços que seriam prestados de forma contínua" (f. 241) e "Por outro lado, não bastassem as irregularidades acima citadas, a maior ilegalidade está no fato de que a entidade requerida tinha por finalidade a defesa de interesses particulares dos integrantes dos Poderes Legislativos, conforme se depreende de seu estatuto – defender interesses dos vereadores; adoção de convênios específicos com instituições

LEGISLATIVAS, SEM CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DO DÉBITO EM CONTA TELEFÔNICA. NULIDADE CARACTERIZADA. Por não se enquadrar em nenhuma das exceções da Lei 8666/93 e nem possuir autorização em lei municipal, é nulo de pleno direito o contrato verbal celebrado por Associação de direito privado com Câmaras Legislativas municipais, devendo ser devolvidos os valores recebidos a título de mensalidade, pagas com dinheiro público, mormente ante a não demonstração de que qualquer serviço foi prestado, muito menos de interesse público. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR – Apelação Cível n.º 902338-5 – Rel. Des. LEONEL CUNHA – J. em 26.06.2012)

6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassú, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

privadas de seguro de vida em grupo ou individual, planos de saúde, etc ao vereador, ex-vereador e seus dependentes; dentre outras –, entretanto, o repasse dos valores das contribuições era feito com verba pública e não mediante pagamento do associado". Assim, declarou nulos os contratos verbais, condenando a Ré à devolução do valor atualizado dos pagamentos recebidos das Câmaras Legislativas de Medianeira e Serranópolis e, ainda, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. [...] (destaques do original⁶)

A Apelação Cível n.º 902.338-5/PR manteve os fundamentos da decisão de 1.º Grau, nos seguintes termos:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES DE CÂMARAS LEGISLATIVAS, SEM CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DO DÉBITO EM CONTA TELEFÔNICA. NULIDADE CARACTERIZADA. Por não se enquadrar em nenhuma das exceções da Lei 8666/93 e nem possuir autorização em lei municipal, é nulo de pleno direito o contrato verbal celebrado por Associação de direito privado com Câmaras Legislativas municipais, devendo ser devolvidos os valores recebidos a título de mensalidade, pagos com dinheiro público, mormente ante a não demonstração de que qualquer serviço foi prestado, muito menos de interesse público. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 5.ª C. Cível – Apelação n.º 902.338-5 – Rel. Des. LEONEL CUNHA – j. em 26.06.2012)

A ACAMPAR interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido pela Corte de origem. Interposto Agravo em Recurso Especial n.º 428.477/PR, também não foi provido, por ausência de fundamentação específica.

Na sequência, a então Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná interpôs Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, o qual não foi provido (pelos mesmos fundamentos) e transitou em julgado em 22.11.2016:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo em recurso especial, a parte agravante deve infirmar, especificamente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, o que não ocorreu no caso em apreço. 2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia

6 Trechos extraídos da Apelação Cível n.º 902.338-5/PR.

recifeado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ – REsp 428477/PR – Relator Benedito Gonçalves – J. em 11.10.2016)

Nesses casos, portanto, em razão da inadmissão ou improvimento dos respectivos Recursos Especiais, restaram mantidos, na íntegra, os fundamentos dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não se olvidando da proibição imposta em âmbito estadual pelo Juízo da Comarca de São João do Triunfo, efetuada com base no artigo 2.º da Lei de Ação Civil Pública, cabem ser observados os seguintes fundamentos de tais decisões, que ora se destacam:

a) a imprescindível demonstração da prestação de serviços que atendam exclusivamente ao interesse público, afastando-se qualquer contribuição que tenha por finalidade atender a interesses particulares dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

b) necessidade de autorização legal que regule o pagamento das mensalidades.

Há, por outro lado, decisões em que o Superior Tribunal de Justiça considerou lícitas as contribuições associativas por parte de Municípios. Em termos práticos, a matéria foi debatida no REsp 1.461.377/RJ, e tal entendimento vem sendo replicado nos julgamentos sucessivos, inclusive monocráticos, o que indica a tendência dos Ministros em considerar a jurisprudência da Corte pacificada.

Daí ser oportuno destrinchar os fundamentos do precedente.

O julgamento foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO FILIADO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DESSA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO.

O recurso especial interposto pela alínea "a" supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou para dar à norma incidente, e aplicada, a melhor interpretação.

Na espécie, o tribunal a quo fez por aplicar o art. 10, IX, da Lei nº 8.429, de 1992, sem que esta norma tenha incidido.

A contribuição sub iudice, sobre não caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, sequer contraria o princípio da legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

Induvidosamente, contribuição módica para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios serve à causa municipalista, e por conseguinte ao município que a faz. Recursos especiais conhecidos e providos.⁷

O voto do relator, acompanhado pela unanimidade dos integrantes da 1ª Turma, assentou no relatório que *"o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário contra a Confederação Nacional de Municípios e contra o Município de Niterói. A demanda não visa penalizar uma improbidade administrativa, que supõe a participação no processo do agente público que a praticou; tem como escopo, tão-só, a restituição do que o Município de Niterói repassou à Confederação Nacional de Municípios, pessoa jurídica de direito privado, a título de contribuição."*

A partir dessa premissa, o Relator excluiu a incidência do art. 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429/92, adotando como razões de decidir aquelas empregadas em voto vencido, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Por brevidade, transcrevem-se tais fundamentos:

Na espécie, o tribunal a quo fez por aplicar o art. 10, IX da Lei nº 8.429, de 1992, sem que esta norma tenha incidido, tal como demonstrou, na instância local, o exemplar voto vencido do Desembargador José Roberto Portugal Compasso:
"Observo que as associações de municípios em caráter nacional têm raízes históricas longínquas e se justificam, precipuamente, em razão do alto grau de centralização do poder político, que é característica do federalismo brasileiro. Sem que haja algum tipo de aglutinação, para milhares de municípios brasileiros a autonomia garantida pela Constituição de 1988 não alcançará todos os seus propósitos. A dispersão desequilibra o embate e favorece os entes federados tradicionais e já consolidados (Estados e União). Parece desnecessário dizer, por outro lado, que é positiva, licita e desejável a reunião de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas simplesmente visando a troca de experiências e o aperfeiçoamento institucional. Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos. Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se

7 REsp 1461377/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 12/09/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraquassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços. As associações desta natureza estão previstas no art. 53 do Código Civil e, salvo melhor juízo, estão ao alcance das pessoas jurídicas de direito público. Dependendo de suas finalidades, não há ilicitude na formação de associações compostas exclusivamente por municípios e suas próprias associações, como no caso concreto. Afirmada a licitude da associação, é absolutamente natural que se atribua aos próprios associados a fonte dos recursos para sua manutenção (art. 54, IV, do Código Civil). Por outro lado, tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas módicas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações. Claro que o ato discricionário ficará sujeito aos órgãos de controle interno e externo e não poderá, concretamente examinado, violar os Princípios da Administração Pública. A apelante não abriga entre seus associados prefeitos e ex-prefeitos, pessoas físicas, de modo que suas finalidades estatutárias são inequivocamente públicas. Ademais, há nos autos a prova de diversas manifestações estatais reconhecendo que, de fato, os poderes constituídos nela reconhecem legítima interlocutora dos municípios brasileiros. Neste contexto, não se configura qualquer ato de improbidade administrativa que pudesse justificar a restituição dos valores recebidos para sua manutenção. Os atos de improbidade administrativa estão descritos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/1992. Os respectivos incisos não podem ser interpretados de forma dissociada do caput. Assim, é de se ressaltar que, a rigor, não há qualquer indício de que tenha ocorrido (1) o enriquecimento ilícito da apelante; (2) o prejuízo para o Erário e (3) a violação de qualquer dos Princípios da Administração Pública".

Desses fundamentos se extraem:

a) a associação entre entes federativos é politicamente desejável, no que a orientação do Superior Tribunal de Justiça se funde com o argumento do Ministro Gilmar Mendes, na decisão proferida no ARE 916:334, mencionada acima;

b) a associação não assume as formas dos contratos administrativos ou dos consórcios, portanto a disciplina do tema não é a das Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 11.107/2005;

c) trata-se de associações civis, regidas pelos artigos 53 e seguintes, do Código Civil, não havendo ilicitude desde que suas finalidades sejam exclusivamente públicas;

d) a adesão ou não a determinada associação é ato discricionário do chefe do Poder, bastando a previsão orçamentária genérica para o pagamento das contribuições;

10
[Assinatura]

cláudio, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

e) o ato de adesão fica sujeito aos órgãos de controle, devendo respeitar os princípios da administração pública.

No que se refere à forma de instituição das entidades associativas e a juridicidade de sua existência, ficou claro que se deve seguir o Código Civil, em seus artigos 53 e seguintes, tal qual qualquer outra associação de pessoas sem fins lucrativos, sendo inaplicável ao caso a Lei n.º 11.107/2005.

Acrescenta-se ao precedente o entendimento doutrinário. Explicam Gustavo Justino de Oliveira e Odete Medauar que as associações, *"não formam consórcios, significando a reunião de Municípios, de natureza privada, para fins de defesa de interesses dos Municípios filiados. Ausente está, nestas associações, o objetivo de realizar a gestão associada de serviços e praticar atividades de interesse comum. Muitas vezes essas associações, seus dirigentes ou representantes de filiados aparecem em noticiário da imprensa por ocasião de reuniões com governantes e parlamentares, ou em manifestações diversas, para defender assuntos de interesse imediato dos Municípios. Não há incompatibilidade entre integrar consórcio e ser filiado a tais associações."*⁸

A finalidade da associação deve ser estritamente pública. Não é possível, por exemplo, que as associações patrocinem com recursos públicos eventos de lazer (confraternizações de final de ano, premiações dos "vereadores do ano" etc.), subsidiem colônias de férias, contratem planos de saúde ou prestem qualquer espécie de assistência (inclusive jurídica) às pessoas dos vereadores ou prefeitos.

Neste sentido, cita-se a Apelação Cível n.º 1.375.473-1, da Comarca de Corbélia-PR, donde se extrai que o ex-Prefeito Municipal e a primeira dama realizaram viagem ao exterior, promovida pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP e custeada pelo Município de Corbélia, cujo objetivo era "[...] buscar

⁸ Consórcios públicos – Comentários à Lei 11.107/2005 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

conhecimento para desenvolvimento de tecnologia, para ser aplicado geralmente no agronegócio, no empreendedorismo" (sic).

De acordo com o Prefeito de Corbélia à época, que também era Presidente da AMOP, "[...] são 52 municípios, mas naquela oportunidade, nós fizemos uma missão, como todos os anos fizemos. Era a segunda missão (...) essa foi para a Itália e a França. Uma missão onde nós [AMOP] fizemos uma parceria com o SEBRAE, e uma empresa lá de Milão, chamada Promos" (CD, 00:24-01:10). "O objetivo geralmente é conhecer novas técnicas, novas ações. Especificamente nesta viagem, conhecemos o agronegócio, alguma coisa do comércio e câmara exterior, que envolve principalmente a micro e pequena empresa, que aí entra uma parceria mais direta com o SEBRAE" (sic, destaques do original).

Do julgado acima, restou ementado o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DE CORBÉLIA E PRIMEIRA DAMA QUE ESTIVERAM EM VIAGEM OFICIAL À EUROPA, CUSTEADA PELO REFERIDO MUNICÍPIO, SOB O ARGUMENTO DE ESTABELEÇER PARCERIAS E RELAÇÕES COMERCIAIS COM PRODUTORES E COOPERATIVAS ITALIANAS E FRANCÊSAS. SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL PROCEDENTE, RECONHECENDO A PRÁTICA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICANDO AS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO NA CONDUTA, CONSIDERANDO QUE OS OBJETIVOS DA VIAGEM FORAM CUMPRIDOS, SENDO INAPLICÁVEL O ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA). NÃO ACOLHIMENTO. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE HOVE NÃO APENAS ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS TAMBÉM AQUELES QUE PREJUDICAM O ERÁRIO, CONFORME DEMONSTRAM OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. PREFEITO QUE, À ÉPOCA DA "MISSÃO", TAMBÉM ERA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (AMOP). VIAGEM QUE SE REALIZOU EM VIRTUDE DE INTERESSES ALHEIOS ÀQUELES DA MUNICIPALIDADE, REPRESENTANDO, A UM SÓ TEMPO, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. GASTOS QUE, PARADOXALMENTE, FORAM DISPENDIDOS EM ÉPOCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. AUSÊNCIA, IN CASU, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELO AFASTAMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS, RESTANDO SOMENTE A MULTA CIVIL. PEDIDO REJEITADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

PENALIDADES QUE FORAM APLICADAS OBSERVANDO-SE A RAZOABILIDADE, A PROPORCIONALIDADE, A GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS, BEM COMO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – Apelação Cível n.º 1.375.473-1 – Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima – Julgamento em 28.07.2016)

A adesão de determinado município a esta ou aquela associação é ato discricionário do chefe do Poder Executivo, sujeita a controle. Em outras palavras, isso pressupõe ato administrativo devidamente fundamentado, que demonstre quais vantagens que o ente federativo auferirá por ingressar em determinada associação. A necessidade do ingresso em referida associação deve ser concretamente demonstrada, não bastando alusões genéricas à causa municipalista ou assemelhadas, sendo imprescindível que se identifique a demanda do município com a finalidade da associação. Ainda neste tópico, a devida fundamentação e o apontamento mostram-se como requisitos fundamentais para se evitar escolha arbitrária.

Apenas a título de esclarecimento, caso a associação permita a adesão dos próprios prefeitos e vereadores, evidentemente que as contribuições das pessoas físicas devem ser por elas arcadas, pois ao Poder Público é defeso custear essa despesa.

3 – O necessário influxo dos princípios constitucionais da Administração Pública

As associações formadas por pessoas jurídicas de direito público parecem integrar o chamado terceiro setor, na medida em que não são o Estado, tampouco integram propriamente a iniciativa privada.

Nesse sentido, pode-se invocar uma espécie de conceito residual proposto pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“Existe uma infinidade de modelos de entes privados que se enquadram no conceito de terceiro setor, razão pela qual muitas vezes se adota um conceito residual: terceiro setor é aquele que*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

*compreende organizações que não integram nem o Estado (primeiro setor), nem inteiramente o mercado (segundo setor)*⁹.

Nesse campo, entidades estritamente privadas (como organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público), pelo fato de se associarem ao Poder Público para o desempenho de determinada atividade, se submetem a forte interferência do regime jurídico de Direito Público. A mesma carga axiológica deve influenciar o funcionamento das associações, haja vista que o capital que as compõem será composto de recursos públicos. Ademais, como foi salientado no *leading case* do Superior Tribunal de Justiça, as finalidades associativas devem ser exclusivamente públicas.

Nessa perspectiva, as associações de municípios (ou de Câmaras de Vereadores) inequivocamente gerem recursos públicos, pelo que se submetem aos princípios constitucionais da administração pública.

Consequência disso é a possibilidade de diálogo entre o quadro das associações de municípios e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1923, que tratou especificamente das organizações sociais.

Eis a ementa do acórdão¹⁰:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS

9 Tratado de direito administrativo (livro eletrônico): administração pública e servidores públicos. - 1ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, parte 1, capítulo 9.

10 ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG. 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015.

14
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÉDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTE); INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADEÇÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiores políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso; ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas, nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento — se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da princiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo; 12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput): 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio. (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mpprmp.br

procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Naquilo que se reputa similar, pode-se destacar:

a) diante da existência de pluralidade de associações, todas almejando a adesão da pessoa jurídica de Direito Público, impõe-se, conforme anteriormente foi observado, a adoção de critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Essa afirmação se complementa ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lá se afirmou que a adesão é discricionária, mas pode ser contrastada pelos órgãos de controle;

b) assim como as organizações sociais, as associações de Municípios, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado. Por receberem recursos públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caopatrimonio@mppr.mp.br

princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem se pautar por regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

c) a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

d) as associações se submetem ao controle constitucionalmente definido a ser exercido pelo Tribunal de Contas (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes).

Por fim, também parece exigível que as associações de municípios implementem medidas de acesso à informação, haja vista que são entidades controladas diretamente por municípios, enquadrando-se, assim, no art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 12.257/2011¹¹.

4 – Reafirmação de tópico da Consulta n.º 086/2017

Embora se compreenda que a orientação dos Tribunais Superiores tenha se inclinado pela licitude das associações de municípios e Câmaras de Vereadores, este Centro de Apoio mantém a diretriz já externada anteriormente, qual seja, a de orientar os Colegas a realizarem detida análise dos casos concretos, em especial no que se refere às **finalidades** do uso dos recursos públicos (se existe interesse público na sua aplicação) e da própria entidade (se existe interesse público no

11 "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

reais), a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. [...] Há os que entendem pela inexistência de discricionariedade do administrador público em repassar verbas à entidade de direito privado sob a denominação de contribuição que não encontra qualquer previsão legal, o que revela ilicitude do repasse e o prejuízo ao patrimônio público municipal, a impor o ressarcimento de todos os valores. Entendem, portanto, haver ofensa ao princípio da legalidade e moralidade. Argumentam ainda que a Emenda Constitucional (Estadual), que assegurava que cada ente poderia – por lei própria – autorizar-se à AEMERJ, com a consequente contribuição para sua manutenção foi declarada inconstitucional por ocasião do julgado, perante Órgão Especial, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048796-03.2012.8.19.0000. Por conseguinte, indevida, da mesma forma, a elaboração de uma Lei Municipal, lastreada em texto declarado inconstitucional. [...] Em outra visão, outros apontam para a discricionariedade da edilidade na condução das verbas públicas. Dessa forma, não haveria dilapidação ou enriquecimento ilícito por parte daquela instituição; bem como, não pode ser evidenciado qualquer descumprimento a princípios administrativos, haja vista que o Município, ora réu, tem o direito de se associar para melhor gerir suas funções através de políticas sociais na qual a entidade, ora ré, venha a fomentar estes recursos. O fato da ausência de previsão expressa em lei para o pagamento de contribuição a entidade privada, sem fins lucrativos e de âmbito nacional não configura ilicitude ante os serviços prestados pela entidade aos Municípios. Com as devidas vênia àqueles, venho me filiar à corrente a qual entende que eventual associação do município à entidade ré situa-se dentro do juízo de conveniência e discricionariedade da Administração Pública, não padecendo de controle pelo Poder Judiciário, entendimento esse amparado por recentes julgados do STJ. [...] Dessa forma, deve-se ter em mente que o **reduzido montante; em cerca de R\$ 22.189,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais), foi pago em troca de efetiva prestação de serviços, o que afasta o invocado prejuízo ao erário**, sendo claro, ainda, que, segundo o que consta nos autos, o Tribunal de Contas teria ratificado que os serviços prestados pela referida associação implicariam em benefícios ao ente público. Não se desconhece que o inciso X ao art. 358, da Constituição Estadual, que legitima a prática ora combatida pelo Ministério Público, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47/2011, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte Regional, decisão esta ainda não transitada em julgado, conforme se apurou do processo nº 0048796-03.2012.8.19.0000. Todavia, a motivação principal para o resultado provisório do julgamento, foi precisamente a violação à autonomia municipal, à igualdade e impessoalidade. Não restou consignado qualquer embate sobre a legalidade e legitimidade de associação de municípios a entidades como a ré. Ao contrário, o julgado foi esclarecedor ao entender pela preservação do direito da municipalidade em decidir sobre eventual filiação a entidades como a demandada, sejam elas quais forem, conforme os fundamentos ali assinalados. [...] (TJRJ – Apelação Cível nº. 0008840-47.2012.8.19.0010 – Relatora Desembargadora Odete Knaack de Souza – Publicação DJe 23.11.2015)(destacado)

[...] Ação civil pública tendo por base o art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Ministério Público no polo ativo. Demanda proposta em face do Município de Bom Jesus de Itabapoana e Aemerj – Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro, sob a alegação de que foram feitos repasses pelo Município à Aemerj, entre os anos de 2003 e 2009, sem a devida autorização legal, conforme apurado no Inquérito Civil nº 090/08. Segundo o Ministério Público, a Lei Municipal nº 876/2009, que autoriza a Prefeitura de Bom Jesus do Itabapoana a contribuir mensalmente com as entidades oficiais de representação dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, não teria o condão de conferir legitimidade aos repasses, pois estes foram realizados anteriormente. Sentença de procedência, sobrevindo os recursos das partes, julgados por maioria perante a 22ª Câmara Cível, advindo daí, os presentes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

Embargos Infringentes interpostos pelo Ministério Público. Não obstante as razões expostas no voto vencido e defendidas pelo autor da demanda, assiste inteira razão à entidade embargada, quando pugna pela manutenção do voto vencedor da apelação, uma vez que nenhuma ilegalidade ou irregularidade foi cometida pelo Município ou pela própria entidade, que recebia à época quantia mensal de cada Município integrante do Estado do Rio de Janeiro, visando tratar de assuntos de interesse dos próprios Municípios, tendo por esteio a própria legislação municipal. Não se vislumbra, *in casu*, qualquer ato desabonador por parte do Sr. Prefeito ou por parte de algum integrante da Aemerj. Ademais, a quantia repassada ao longo dos anos, entre 2003 e 2009, pode ser considerada irrisória e era toda destinada à defesa do Município de Bom Jesus do Itabapoana, na tão falada questão dos *royalties*. O voto vencedor bem apreciou a questão, de maneira que deve ser prestigiado, restando imprócedentes os pedidos iniciais, como ali foi exposto pela eminente Des. Odete Knaack de Souza. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. (TJRJ – Embargos Infringentes nº. 0008840-47.2012.8.19.0010 – Relatora Desembargadora Designada Sirley Abreu Biondi – Publicação DJe 12.07.2016) (negrito)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRIBUIÇÕES * VERTIDAS POR ENTE PÚBLICO. MODICIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. VEDAÇÃO, ADEMAIS, AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) Ação civil pública colimando o ressarcimento de prejuízos causados ao erário exclusivamente pelo fato de estar o Município de Itaipava associado à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito privado, mediante contribuições. II) É certo que há, nesta Corte, dissensão a respeito da viabilidade jurídica de a entidade privada receber verbas públicas a título de contribuição associativa, à minguia de autorização legal específica. III) Entretanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no só fato, puro e simples, de entes políticos se integrarem a associações, que não têm fins lucrativos, mesmo de caráter privado, capazes de representar seus interesses, notadamente mediante contribuições módicas, como na espécie. IV) Nada obstante, se, em virtude dessas associações, vierem a ser cometidos ilícitos, por quaisquer instrumentos, é evidente que os órgãos de controle procederão à filtragem legal dos atos, *in concreto*, inclusive à luz da Lei de Improbidade Administrativa. V) Entendimento estampado em precedentes assim deste Tribunal como, recentemente, também da Corte Superior, para a qual "os pagamentos realizados por Município à CNM e AEMERJ não constituem ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa"; daí que "inexiste dano ao erário e incabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em face dos serviços efetivamente prestados pelos entes associativos" (*in* AREsp 543.574/RJ). VI) Associação que, comprovadamente, tem atuação efetiva na defesa dos entes políticos fluminenses, de maneira que impor-lhe a restituição ao erário das contribuições recebidas importaria inegável enriquecimento sem causa da Administração, o que não se pode cancelar, à luz, aliás, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII) Liberdade de associação de municípios à CVM ou à AEMERJ, inclusive mediante contribuição, prevista na Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial. Irrelevância ao caso concreto, porque não foi reconhecida a inconstitucionalidade na só possibilidade de associação de municípios, mas decorrente da limitação a apenas duas entidades, em injustificado privilégio constitucional. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ – Apelação Cível nº 0001795-10.2011.8.19.0080 – Segunda C. Cível – Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola – J. em 29.06.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR.
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

(destacado)

Sobre a legalidade do pagamento das referidas contribuições sem a devida autorização legislativa, ainda está pendente de julgamento o REsp 1.721.519/RJ, que se encontra, no momento deste pronunciamento, concluso para julgamento ao Ministro Og Fernandes. O referido REsp derivou da **Apelação Cível n.º 0004494-29.2010.8.19.0073**, cujo relator foi o Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior, julgada em 22.02.2017.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. REPASSE DE VERBAS MUNICIPAIS À ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO – AEMERJ – e À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Inocorrência de prescrição. A ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível. Preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido que devem ser rejeitadas. Presença dos elementos concernentes às condições da ação. Legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação. Defesa do patrimônio público. Enunciado nº 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Este Tribunal de Justiça Estadual, em casos semelhantes ao da presente demanda, já se manifestou no sentido de que os referidos pagamentos feitos sem autorização legislativa violam princípios constitucionais, em especial os da legalidade e moralidade, bem como ferem o postulado da supremacia do interesse público. Sentença de procedência mantida.** RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. [...] A controvérsia travada na presente lide consiste em verificar a legalidade dos repasses efetuados pela municipalidade em favor da Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro (AEMERJ) e da Confederação Nacional de Municípios (CNM). O repasse de verbas públicas a iniciativa privada é passível de gerar prejuízos ao erário, além de violar a exigência de prévio procedimento licitatório. Portanto, há **necessidade de transparência por parte da Administração Pública e estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que haja responsabilidade e proporcionalidade na utilização das verbas públicas**. Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao da presente demanda, já se manifestou no sentido de que os referidos pagamentos feitos sem autorização legislativa violam princípios constitucionais, em especial os da legalidade e moralidade, bem como ferem o postulado da supremacia do interesse público. [...] (TJRJ – Apelação Cível nº 0004494-29.2010.8.19.0073 – Relator Desembargador Augusto Alves Moreira Júnior – Julgamento em 22.02.2017) (negrito)

Em 27.09.2017, os Recursos Especiais interpostos pela Confederação Nacional de Municípios – CNM e pela Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ foram admitidos, por meio de decisão que aponta provável



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.jap.br

legalidade no pagamento das contribuições em tela, pautada no argumento já exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *contribuições módicas para Associações de Municípios servem à causa municipalista*:

[...] Por carream as mesmas questões de fundo, a admissibilidade dos recursos especiais será feita conjuntamente. Entre as questões postas a debate nestes autos está aquela relacionada à possibilidade de os municípios contribuírem para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, firmando orientação de que a *"contribuição módica para o custeio da Confederação Nacional dos Municípios serve à causa municipalista, e por conseguinte ao município que a faz"* (STJ, 1ª Turma, REsp 1.461.377/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 26/8/2014). Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014. 2. Agravos internos não providos".** (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 827.975/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 6/12/2016). Demais, os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente pré-questionada, na medida em que debatida nas instâncias ordinárias. Não há controvérsia fática a ser analisada, mas, apenas sua consequência jurídica, razão por que não incide aqui o óbice do verbete 7 da súmula da jurisprudência do STJ. (TJRJ – Decisão Monocrática – Terceira Vice-Presidência – Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo – Julgamento em 27.09.2017) (destaques do original)

Encontra-se pendente, também, o julgamento da Apelação Cível n.º 0000281-37/2008-8-19-0012-RJ, em razão da remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para análise de eventual inconstitucionalidade¹² da Lei Municipal n.º 1.714/2008, que autorizou o Município de Cachoeiras do Macacu a realizar repasses à AEMERJ sob o argumento de que as contribuições são módicas e se prestam à manutenção dos serviços de representação dos interesses gerais e comuns do Município:

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO CÍVEL PÚBLICA, REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO ESTADUAL

12. Protocolo de incidente de inconstitucionalidade 2017/662364.



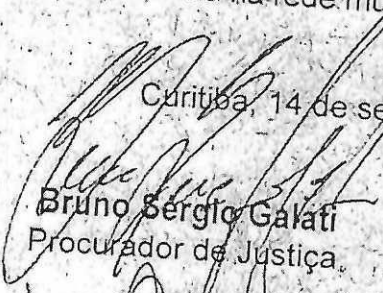
MINISTÉRIO PÚBLICO

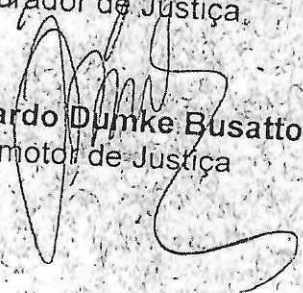
do Estado do Paraná

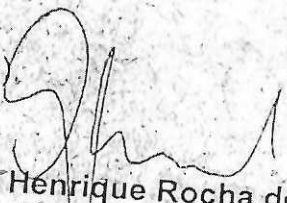
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR
Fone (41) 3250-8710 / e-mail: caoppatrimonio@mppr.mp.br

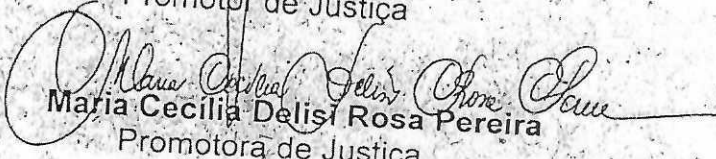
- c2) o ato administrativo deverá ser fundamentado, observando os achados constantes de procedimento prévio;
- d) as associações envolvendo entes públicos se submetem ao controle do Tribunal de Contas e do Ministério Público, por gerirem recursos públicos;
- e) as associações, por serem custeadas com recursos públicos, devem ter contratações com terceiros e seleção de pessoal antecedidas de processo simplificado, marcado por regras objetivas e impessoais; e
- f) as associações devem praticar a transparência ativa, mantendo portais da transparência na rede mundial de computadores.

Curitiba, 14 de setembro de 2018 (quarta-feira)


Bruno Sérgio Galati
Procurador de Justiça


Leonardo Dumke Busatto
Promotor de Justiça


Gustavo Henrique Rocha de Macedo
Promotor de Justiça


Maria Cecília Delisi Rosa Pereira
Promotora de Justiça